

LEI



GABINETE
DO PREFEITO



Página 1 de 4

LEI Nº 949/2021.
DE 22 DE SETEMBRO DE 2021

Institui o Programa de Parcelamento de Débitos e Recuperação de Créditos Fiscais (REFIS 2021) do Município de Simão Dias/SE e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Parcelamento de Débitos e Recuperação de Créditos Fiscais do Município de Simão Dias – REFIS 2021, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários ocorridos até 31 de julho de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos e aqueles cuja execução fiscal já houver sido ajuizada.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, entende-se por créditos tributários e não tributários os valores inscritos ou não em dívida ativa, em fase de cobrança administrativa ou judicial, a respeito dos quais não haja qualquer pendência de defesa administrativa ou de recurso judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Art.3º. O ingresso no REFIS dar-se-á por meio de requerimento opcional das pessoas físicas e jurídicas, que farão jus a regime especial de consolidação dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º e, após o deferimento pela Secretária Municipal de Finanças e Tributos – SEMFT, facultando-se-lhe delegar tal competência.

§1º. O requerimento de adesão ao REFIS 2021 deverá ser apresentado através de formulário próprio, físico ou disponibilizado em sítio eletrônico oficial do Município de Simão Dias/SE, assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais.

I - O requerimento será instruído:

- a) Documento de identificação do contribuinte e/ou seu representante legal;
- b) Se Pessoa Jurídica, cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela administração do devedor;
- c) Instrumento de mandato ou procuração.

§2º. A opção pelo pagamento ou parcelamento poderá ser formalizada até o dia 30 de novembro de 2021, podendo ser prorrogado dentro deste exercício.

§3º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica ou física, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os

Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
(79) 3611-1211 gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI

GABINETE
DO PREFEITO

Página 2 de 4

acréscimos legais relativas multas e juros de mora, e multas de ofício e/ou penais, continuando a incidir à atualização monetária na forma do **§4º do art. 30 da Lei Complementar nº 747/2017**.

§4º. O fisco municipal fará incluir a discriminação dos valores que compõe o crédito tributário e não tributário, indicando o tributo, e no caso de dívida ativa objeto de ação executiva, o número do processo judicial, e os valores das custas judiciais e honorários de sucumbência, estes que deverão ser arbitrados em valor não inferior a 5% (cinco por cento) e não superior a 10% (dez por cento) do débito fiscal, aplicado com observância a forma de pagamento estabelecida no art. 4º, considerando o menor percentual para o pagamento à vista e o maior para o pagamento parcelado.

§5º. O contribuinte, autor de ação judicial em curso, que questione a exigibilidade do débito fiscal inserido no parcelamento/refinanciamento de que trata esta lei, deverá como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, anuir com a desistência da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, devendo a Administração Municipal fazer juntar a anuência ao processo judicial ou administrativo em andamento.

Art. 4º. O ingresso no REFIS 2021 possibilitará regime especial de consolidação dos débitos abrangidos por este programa e poderão ser pagos ou parcelados nas seguintes condições:

I – Pagamento à vista terá redução de 90% (noventa por cento) dos juros e multa de mora, e multas de ofício decorrentes de penalidades aplicadas, para pagamentos a vista;

II - parcelamento em até 06 meses terá redução de 80% (oitenta por cento) dos juros e multa de mora, e multas de ofício decorrentes de penalidades aplicadas;

III - parcelamento em até 12 meses terá redução de 70% (setenta por cento) dos juros e multa de mora, e multas de ofício decorrentes de penalidades aplicadas;

IV - parcelamento em até 15 meses terá redução de 60% (sessenta por cento) dos juros e multa de mora, e multas de ofício decorrentes de penalidades aplicadas.

§ 1º. Se parcelado, o valor mínimo de cada parcela será de R\$ 60,00 (sessenta reais) para Pessoa Física e R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para Pessoa Jurídica;

§2º. Os contribuintes com débitos tributários já parcelados em negociações anteriores, poderão aderir ao REFIS 2021.

§3º. O contribuinte que optar pelo pagamento do total do débito sem parcelamentos terá como vencimento o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao ato da adesão ao REFIS 2021.

§4º. Para os Contribuintes optantes por qualquer modalidade de parcelamento, a primeira parcela deverá ser paga no ato da adesão ao parcelamento e as seguintes, contados 30 (trinta) dias após a adesão ao Programa.

§ 5º. A opção pelo REFIS 2021 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000

(79) 3611-1211 gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI



GABINETE
DO PREFEITO



Página 3 de 4

Art. 5º. A adesão ao REFIS 2021 implica:

I - confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 1º, nos termos dos artigos 348, 389 e 395 do Código de Processo Civil;

II - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;

III - Na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

IV - na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

V - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim, dos tributos com vencimento posterior a data de ingresso no REFIS 2021.

§1º A opção pelo REFIS 2021 exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos referidos no art. 1º desta lei.

§2º. A confissão de dívida referida neste artigo persiste ainda que a adesão ao REFIS 2021 seja indeferida, ou deferida e posteriormente cancelada, na forma desta Lei, nos termos dos arts. 348, 389 e 395 do Código de Processo Civil.

§3º. A confissão de dívida não exclui a posterior verificação da exatidão do valor constante no pedido de parcelamento e a cobrança de eventuais diferenças.

Art. 6º. Constitui causa para cancelamento e exclusão do contribuinte do REFIS 2021, com a consequente revogação do parcelamento:

I - o atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou três parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal, sendo vedado o parcelamento deste programa;

II - o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III - a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV - a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS 2021;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante;

VI - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do REFIS 2021;

VII - infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.

Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000

(79) 3611-1211 gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>

LEI



GABINETE
DO PREFEITO



Página 4 de 4

VIII - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo REFIS Municipal e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

Parágrafo único. A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do REFIS 2021 Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 7º. O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 8º. Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS 2021 serão recolhidos ao tesouro municipal através de DAM para cobrança, emitido pela Setor de Tributos, após a assinatura do Termos de Adesão ao Programa REFIS 2021.

Art. 9º. O Poder Executivo poderá editar normas regulamentares necessárias à execução do Programa REFIS 2021, especialmente:

I - Instituir a comissão gestora do programa, conferindo-lhe as atribuições necessárias para a execução do programa;

II - Prorrogação do prazo limite para adesão ao REFIS 2021, caso o prazo estipulado no §2º. do art. 3º não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados, sendo que, tal prorrogação fica limitada a 30 (trinta) dias.

Art. 10. O REFIS 2021 será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e Tributos – SEMFT, inclusive a concessão e o controle.

Parágrafo único. SEMFT fica autorizada a implementar os procedimentos necessários à execução do Programa.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS 2021 serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS/SE,
em 22 de setembro de 2021.

CRISTIANO VIANA MENESES
Prefeito Municipal

Rua Presidente Vargas, 129 - Centro - Simão Dias/SE - 49.480-000
(79) 3611-1211 | gabinete@simaodias.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/simaodias>